



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO Nº: 1092402

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: José Ramos da Silva Sobrinho

REPRESENTADO: Wanderlei Lemes Santos

EXERCÍCIO: 2020

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação apresentada pelo Sr. José Ramos da Silva Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Abadia dos Dourados, que encaminhou ao Tribunal de Contas o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada com a finalidade de investigar supostas irregularidades cometidas pelo Sr. Wanderlei Lemes Santos, concernentes ao recebimento de recursos como doação e transferência dos mesmos à Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados.

Em 29/09/2020, a Diretoria de Controle Externo, no exercício da competência delegada por meio da Portaria CSVM 01/2020, determinou a realização de diligência para que o representado apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações e documentos descritos no despacho anexado à peça 29, sob pena de multa.

Tendo em vista que o responsável não se manifestou no prazo assinalado, o Conselheiro Relator determinou que fosse reiterada a intimação, por e-mail, do Sr. Wanderlei Lemes Santos.

Após manifestação do Prefeito do Município de Abadia dos Dourados, os autos retornaram a esta Coordenadoria para análise técnica da matéria, conforme despacho anexado à peça nº 35.

Em análise de todas as informações e documentos apresentados, foi necessária diligência complementar para apresentação da Prestação de Contas e Termo de Convênio firmado entre o Município de Abadia dos Dourados e a Santa Casa de Misericórdia, conforme exigência do art. 1º, § 4º, da Lei nº 1.709, de 01 de agosto de 2018, que autorizou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

o Poder Executivo a incluir em suas guias de arrecadação valores a título de doações arrecadadas e repassadas à Santa Casa.

Diante da manifestação do Prefeito Municipal de Abadia dos Dourados, anexada à peça nº 66, os autos retornaram à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para exame inicial.

II – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO REPRESENTANTE

Amparada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Abadia dos Dourados, foi constituída Comissão Parlamentar de Inquérito criada nos termos da Portaria nº 03 de 11 de março de 2019, cujo relatório final foi encaminhado a este Tribunal de Contas para análise.

O assunto investigado na CPI refere-se à denúncia subscrita pelo cidadão Nilton Pereira da Silva, que após apresentada aos edis da Câmara Municipal, foi protocolado requerimento pelos vereadores José Ramos da Silva Sobrinho, Valério Antônio de Oliveira e Reginaldo Felisbino, para criação da CPI.

Através do Ofício nº 009/2019, o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito foi encaminhado pelo vereador José Ramos da Silva Sobrinho, o qual foi aprovado por unanimidade pela Comissão, visando que as providências cabíveis fossem devidamente tomadas.

A Comissão, no exercício de suas competências e com o intuito de apurar os fatos, buscou levantar as seguintes informações:

- Obtenção dos extratos bancários vinculados às contas do Município de Abadia dos Dourados;
- Levantamento acerca de altos valores que entraram nas contas do município como doação e foram transferidos à Santa Casa de Misericórdia e a terceiros;
- Relação entre o Chefe do Executivo, a Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados e a empresa STRATEGYBOX Ltda;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Motivação e legalidade para proceder à transferência/pagamentos de valores de contas do município às contas bancárias da empresa STRATEGYBOX.

Segundo consta do Relatório, foi colhido o depoimento pessoal do investigado, tendo em vista que se trazido elementos suficientes para desconstituir sua relação para com os fatos narrados no pedido de providências protocolado por um cidadão abadiense que instruiu o pedido de abertura da CPI, a mesma poderia excluí-lo do polo passivo como investigado, incluindo outros ou arquivando o procedimento.

No entanto, não foi demonstrada a inexistência de relação entre o investigado e os fatos e pessoas mencionadas nos documentos que instruíram o pedido de abertura da CPI. Além das provas apresentadas nos autos, a Comissão também procedeu à oitiva de várias testemunhas.

Quando da abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito, levando-se em consideração as poucas provas nos autos, avaliou-se uma inexistência de ilegalidade quanto ao recebimento de supostas doações e repasse das mesmas à Santa Casa de Misericórdia, pelo fato de existir a Lei Municipal nº 1.709/2018 autorizando a prática dos atos.

A legislação em referência, cuja justificativa exarada no Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal foi no sentido da necessidade de tal norma, já que *“a proposição de lei é fruto das constantes reuniões entre o Executivo Municipal e a diretoria da Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados que objetivaram sempre encontrar alternativas de suprir financeiramente o único hospital de nossa cidade”*, transpareceu aos vereadores e à própria população como uma real forma de continuar os relevantes trabalhos na área de saúde prestados pela Santa Casa de Misericórdia.

O Relatório informa que após a devida aprovação do Projeto de Lei que resultou na Lei Municipal nº 1.709/2018, vários boatos correram na cidade no sentido que grandes empresas realizariam doações à Santa Casa de Abadia dos Dourados através dos cofres públicos, as quais seriam repassadas à Santa Casa.

Consta realmente que uma quantia expressiva entrou nos cofres do Município como forma de doação e parte foi transferida diretamente à Santa Casa de Misericórdia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Abadia dos Dourados, o que inicialmente não revelou qualquer ilegalidade em função de previsão legal para tanto.

Também foi relatado que durante a instrução da Comissão Parlamentar de Inquérito, um novo fato surgiu, concernente a repasses financeiros dos cofres públicos diretamente à uma empresa particular, denominada STRATEGYBOX Ltda.

De acordo com o relatório, o próprio investigado, Sr. Wanderlei Lemes, quando indagado em seu depoimento se conhecia a referida empresa, afirmou que não tinha conhecimento de transações entre a Prefeitura e a STRATEGYBOX e que foram feitos pedidos formais pela Santa Casa para que certos valores que entrassem na conta da Prefeitura fossem transferidos para a conta da empresa, além de pedido assinado pelo Diretor Financeiro Alexandre Teodoro solicitando a transferência do valor em torno de R\$900.000,00, ofício que inclusive foi juntado pelo investigado nos autos da CPI.

O Prefeito ainda afirmou que não participou de nenhuma reunião com os membros da Santa Casa de Misericórdia, embora a justificativa do Projeto de Lei nº 022/2018, que resultou na Lei nº 1.709/2018, menciona que **“esta proposição de lei é fruto das constantes reuniões entre o Executivo Municipal e a diretoria da Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados que objetivaram, sempre, encontrar alternativas de suprir financeiramente o único hospital de nossa cidade”**, o que demonstrou mais uma contradição em seus argumentos.

No relatório, a Comissão concluiu que as provas juntadas nos autos da CPI deixaram evidente o nexo causal entre o recebimento de altos valores pelos cofres públicos como supostas doações, o repasse de altos valores para uma conta bancária de uma empresa privada e o conhecimento do gestor público, ora investigado, de todas as transações realizadas.

Segundo foi destacado, a única norma que em tese autorizou qualquer transferência referente a recursos recebidos como forma de doação foi a Lei Municipal nº 1.709/2018, a qual menciona claramente que tais transferências serão realizadas à Santa Casa de Misericórdia:

Art. 1º (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

§ 4º O valor arrecadado a título de colaboração será repassado através de convênio à Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados, nos termos do Art. 116 da Lei nº 8.666/93;

§ 5º O Município deverá constar expressamente nos boletos e guias de arrecadação emitidos, a seguinte informação: “o número desta Lei Municipal e o valor da colaboração, com o título: Contribuição espontânea para a Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados”.

(...)

§ 7º O Município repassará à Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados, até o 5º dia útil do dia ao da contribuição, os valores arrecadados a que se refere a presente Lei.

O Relatório da Comissão concluiu que não existe no ordenamento do legislativo municipal qualquer norma que autorizava/autoriza o repasse de qualquer valor à empresa (s) privada (s), muito menos as que “administram meios de pagamento”, como é o caso da sociedade empresária STRATEGYBOX Ltda.

Portanto, a legislação municipal, especificamente a Lei Municipal nº 1.709/2018 é incontestada, uma vez que admite a transferência única e exclusivamente à Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados, não havendo, portanto, nenhuma razão que justificasse a transferência a uma empresa particular, como ocorreu.

O administrador público deve estar sempre atento às regras atinentes à sua atuação, pois diferentemente do que ocorre com o particular, todo ato deve ser convalidado nos ditames da legalidade, cujo princípio constitucional lhe engloba.

Ainda segundo o Relatório, a detida análise dos autos e documentos que o instruem, especificamente o depoimento do investigado e da testemunha Renata Silva Alves tentaram levar a presente comissão ao entendimento que o então investigado não sabia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

nada e que quem em tese teria orquestrado toda a situação que ocasionou inclusive o fechamento da Santa Casa de Misericórdia teria sido a Sra. Renata Silva Alves.

No entanto, segundo consta do depoimento da Sra. Renata Silva Alves que “o prefeito tinha conhecimento das doações e que sempre o informava dos repasses”, assim como era ela mesma que em algumas das vezes emitia os boletos referentes aos repasses, o que obviamente leva a crer que nenhum ato relativo ao recebimento de vultuosas quantias pelos cofres públicos e a transferência dos mesmos valores passaria despercebido pelo gestor público.

No caso, foi apontado que todos os atos atinentes ao recebimento de valores como supostas doações e transferência dos mesmos à Santa Casa e à empresa privada partiram de dentro da prefeitura, tendo sido realizados incontestavelmente por servidores subordinados ao gestor público e por pessoa de sua confiança, como se faz crer pelos depoimentos das testemunhas.

Nesse sentido, entendimentos elucidativos de vários Tribunais do país foram transcritos no Relatório da CPI, a respeito da ocorrência de culpa *in vigilando* (decorrente da falha ou missão do dever de fiscalizar, no exercício do controle interno, inerente às atribuições e prerrogativas do administrador público) e de culpa *in elegendo* (que resulta da responsabilidade do gestor público em relação à escolha dos seus prepostos).

Vale transcrever os fundamentos exarados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Processo nº 146.341-4 de relatoria do Des. Bonejos Demchuk. Vejamos:

“Ainda que, de fato, o Sr. Prefeito não tivesse ciência dos atos ímprobos efetuados por um de seus Secretários, o que se faz apenas por amor ao debate, nem mesmo isso poderia isentá-lo de ser responsabilizado, haja vista ter sido negligente. Assim, tem-se que, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho. Nesse sentido é muito claro o magistério de Hely Lopes Meirelles: As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder. Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.”

Assim sendo, não se pode cogitar em afastar totalmente a responsabilidade do Prefeito por ato de suposta Secretária ou até mesmo dos demais funcionários públicos, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito.

Ele não pode apenas substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido e demais funcionários/servidores que têm acesso aos cofres públicos.

Nesse diapasão, partindo-se da premissa que o patrimônio em questão era público, por ter sido recebido através de doação aos cofres públicos, cabendo ao município inclusive administrá-lo até o repasse à Santa Casa de Misericórdia (Lei Municipal nº 1.709/2018), o Relatório Final da CPI demonstrou fortes indícios de atos de improbidade administrativa.

O Relatório Final da CPI concluiu que levando-se em consideração que a Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados sempre se manteve com recursos que eram repassados pelo Município, os valores recebidos através de doação por particulares, ao entrarem nos cofres públicos, dinheiro público se tornava, até porque a própria administração pública ficava com 3% (três por cento) de tais valores a título de taxa de administração (§ 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.709/2018).

Ademais, a existência de Termo de Fomento entre o Município e a Santa Casa de Misericórdia no valor de R\$100.000,00 mensal convalidou ainda mais a vinculação existente entre órgãos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Portanto, nessa linha de raciocínio, verificou-se que o Prefeito Municipal, ora investigado, autorizou a transferência de altos valores recebidos como doação diretamente a uma empresa particular, o que ocasionou o desvio da verba que deveria ser disponibilizada para a saúde pública do município.

**III – DAS JUSTIFICATIVAS ENCAMINHADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL,
SR. WANDERLEI LEMES SANTOS**

• **Manifestação em resposta ao Ofício nº 16.076/2020**

A fim de complementar a instrução processual, o Município de Abadia dos Dourados representado pelo Prefeito Municipal, encaminhou informações e documentos em relação às doações realizadas para a Santa Casa, anexadas às peças nº 38 a 57.

Informou que as doações foram realizadas por pessoas físicas e jurídicas e que os respectivos dados bancários dos doadores não foram encontrados por se tratarem de pagamentos de guias e não depósitos bancários. São eles:

- Drogaria São Paulo SA DSP 563 CNPJ 61.412.110/0476-23
- DSP 536 CNPJ 61.412.110/0451-75
- DSP 549 CNPJ 61.412.110/0452-56
- DSP 543 CNPJ 61.412.110/0457-60
- Drogaria São Paulo SA DSP 564 CNPJ 61.412.110/0479-76
- DSP 540 CNPJ 61.412.110/0449-50
- Drogaria São Paulo SA DSP 561 CNPJ 61.412.110/0493-24
- Drogaria São Paulo SA DSP 562 CNPJ 61.412.110/0467-32
- Drogaria São Paulo SA DSP 572 CNPJ 61.412.110/0481-90
- DSP 548 CNPJ 61.412.110/0453-37
- Drogaria São Paulo SA CNPJ 61.412.110/0953-50
- Drogaria São Paulo SA CNPJ 61.412.110/0493-24
- Drogaria São Paulo SA CNPJ 61.412.110/0451-75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- RG1 Brasil Publicidade LTDA CNPJ 10.275.470/0001-11
- Fernando Cardoso de Souza CPF 258.801.048-26
- Luciana Caroline Braga de Deus CNPJ 28.428.652/0001-40
- Experiencefit Treinamentos CNPJ 22.891.351/0001-72
- Junior Emílio Coutinho Gimenes Marques CPF 967.147.199-49
- Ezequiel Mendes de Moura ME CNPJ 70.167.002/0001-55
- Eladir Samento Pinto CPF 056.146.002-72

Segundo o Prefeito Municipal de Abadia dos Dourados, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, o valor das doações totalizou R\$ 2.033,999,71 (dois milhões e trinta e três mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), conforme relação anexa (anexo 1).

Em contato com a tesouraria da Prefeitura foi informado que os valores recebidos em forma de doação eram pagos através de guias e o dinheiro das mesmas ficava em conta do município, onde era retido 3% (três por cento) para o município, deixando esse valor em conta, e o restante era repassado para Santa Casa de Misericórdia, conforme determinava a Lei Municipal nº 1.709/2018.

Em relação às prestações de contas dos recursos transferidos por meio do Termo de Fomento nº 035/2018, foram anexadas as pastas de prestação de contas até o mês de setembro, tendo em vista que nos meses de outubro, novembro e dezembro não houve repasse.

Quanto aos valores das doações recebidas com a autorização da Lei Municipal nº 1.709 de 01 de agosto de 2018, **o Prefeito declarou que não foi exigido pela lei que a Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados prestasse contas ao Município, visto que as doações eram feitas por terceiros.**

Observou ainda que tendo em vista a aprovação da Lei Municipal nº 1.709, de 01 de agosto de 2018, não foi mais necessário realizar o repasse autorizado pela Lei Municipal nº 1.702 de 06 de março de 2018, que autorizou a assinatura do Termo de Fomento nº 35/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Por fim, informou que o Processo de Sindicância em face da Sra. Renata Silva Alves estava em andamento, cuja cópia integral foi anexada e, quando o mesmo for finalizado, será remetido ao Tribunal de Contas de Minas Gerais (anexo 14).

• **Manifestação em resposta ao Ofício nº 13.776/2022**

Em atendimento à segunda diligência complementar, o Prefeito Municipal ressalta inicialmente que *a Lei Municipal nº 1.709/2018 em momento algum exige a realização de prestação de contas* da entidade filantrópica Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados. Inexiste no texto da norma municipal a expressão "prestação de contas".

Destaca que a dispensa no presente caso da apresentação de prestação de contas é plenamente justificável. Não se trata no caso *sub examine* de repasse de subvenção social ou econômica para custeio da entidade filantrópica.

A lei autoriza o poder executivo a incluir em suas guias de arrecadação um valor destinado a entidade filantrópica. Ou seja, a doação em pecúnia é realizada de pessoa jurídica ou física (particular) para a entidade assistencial, competindo ao poder público tão somente autorizar que esses valores poderão ser repassados conjuntamente nas guias de arrecadação.

Acrescenta que em se tratando de doação de particular a entidade assistencial privada, não há que se falar em exigência de prestação de contas pelo poder público. Primeiro, que os valores são doados do particular para entidade e não para o município. Segundo, que não se trata de receita pública *corrente* ou de *capital*, (art. 11 da Lei nº 4.320/1.964), tendo em vista que tais valores não integram o orçamento público nem estão previstos nas leis orçamentárias municipais.

Alega que a lei em momento algum trata de hipótese de doação de valores para o poder público, mas sim da possibilidade de inclusão de valores em suas guias de arrecadação em favor da entidade. Em se tratando de recurso particular, destinado a entidade assistencial particular, não compete ao poder público exigir informações de como o dinheiro foi utilizado, competindo ao município apenas a transferência dos valores então doados a entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Somente seria exigível a prestação de contas nas hipóteses de subvenção com recursos próprios, em que o poder público tem o dever de fiscalizar a utilização de recursos públicos. Valor doado por particular a entidade assistencial não pode ser classificado como recurso público ou receita, sendo desnecessária a exigência de prestação de contas pelo poder executivo.

Por fim, salienta que considerando que a lei apenas autoriza a inclusão de valores nas guias de arrecadação, sem qualquer natureza contraprestacional entre o município e a entidade do terceiro setor, não se fez necessária a formalização de termo de convênio. A entidade apenas informou as contas em que os recursos doados deveriam ser repassados.

III – ANÁLISE

Preliminarmente, vale destacar que consta da documentação juntada aos autos que a Lei Municipal nº 1.702, de 06 de março de 2018, autorizou o Poder Executivo de Abadia dos Dourados a celebrar Termo de Fomento com a Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados para realização de transferência de recursos financeiros no valor total de R\$1.200.000,00, em parcelas mensais de R\$100.000,00, que tinha por objeto o atendimento complementar à saúde para o exercício de 2018.

Os artigos 3º e 4º da supramencionada lei dispõem:

Art. 3º - O Termo de Fomento estabelecerá as responsabilidades a serem assumidas por cada parte, constando como obrigações e competências das partes, sem prejuízo de outras incluídas no instrumento contratual:

I. Das obrigações do Município:

a) Repassar os recursos financeiros à entidade durante o exercício de 2018, os quais deverão ser repassados em 10 (dez) parcelas, de março a dezembro, conforme previsão orçamentária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

b) Supervisionar, acompanhar e avaliar, qualitativa e quantitativamente, os serviços prestados pela Entidade em decorrência desta Lei, bem como apoiar tecnicamente a Entidade na execução de suas atividades;

c) Assinalar prazo para que a Entidade adote providências necessárias para o exato cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei e do Termo de Fomento a ser firmado, sempre que verificada alguma irregularidade, sem prejuízo da retenção das parcelas dos recursos financeiros, até o saneamento das impropriedades ocorrentes.

II. Das obrigações da Entidade:

a) Executar todas as ações, tarefas e atividades inerentes ao objetivo do Termo de Fomento, de acordo com o Plano de Trabalho a ser apresentado, sendo expressamente proibida a redistribuição de recursos repassados, bem como a aplicação fora do exercício de repasse;

b) Zelar pela manutenção de qualidade dos serviços prestados, de acordo com as diretrizes técnicas e operacionais definidas pelo Município;

c) Manter recursos humanos, materiais e equipamentos adequados e compatíveis com o atendimento dos serviços que obrigam a prestar, com vistas aos objetivos desta Lei;

d) Apresentar, mensalmente, ao Município, até o 5º dia útil do mês subsequente, por meio de relatório circunstanciado, prestação de contas e as atividades desenvolvidas, comprovando que os recursos financeiros recebidos foram aplicados nas ações previstas no Plano de Trabalho, além da relação nominal e documentos de todos os atendidos;

e) Manter a contabilidade e registros atualizados e em boa ordem, bem como relação nominal dos beneficiários das ações colaboradas à disposição dos órgãos fiscalizadores, e ainda, manter registros contábeis específicos relativos aos recebimentos de recursos oriundos da presente Lei;

f) Assegurar ao Município e ao Poder Legislativo as condições necessárias ao acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação da execução e dos resultados dos serviços objeto desta Lei;

g) Apresentar mensalmente, e na ocasião da prestação de contas, cópias de CND, CRF, Certidão Conjunta da Dívida Ativa, Certidão Negativa dos débitos Trabalhistas atualizadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

h) Atender a eventuais solicitações acerca de levantamentos de dados formulados pelo departamento responsável pelo termo de fomento, com vistas a contribuir com o planejamento do atendimento no âmbito municipal;

g) Apresentar mensalmente, juntamente com a prestação de contas, extrato e conciliação bancária;

Art. 4º - A Entidade compromete-se a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores repassados pelo Município, a partir da data de recebimento da notificação, nas seguintes hipóteses:

I. Inexecução do objeto do projeto, de acordo com as especificações no Plano de Trabalho:

II. Utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida.

Dessa forma, a partir do Termo de Fomento nº 035/2018, **o Executivo começou a repassar à Santa Casa de Misericórdia o valor de R\$100.000,00 mensalmente, com a finalidade de promover o desenvolvimento e expansão da saúde local.**

Em atendimento à diligência solicitada pelo Tribunal de Contas para complementação da instrução processual, o Município de Abadia dos Dourados representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Wanderlei Lemes Santos, encaminhou a prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Termo de Fomento, cujos documentos estão anexados às peças nº 38 e nº 44 a 50 do SGAP.

Verificou-se que as despesas custeadas com os recursos repassados pela Prefeitura ao longo do exercício de 2018, referem-se a pagamentos de médicos, funcionários, encargos, serviços contábeis, pagamento de empréstimo, telefone, internet, energia, lavanderia, dedetização e tarifas bancárias, comprovados através de notas fiscais, justificativas de pagamento e comprovantes bancários de quitação anexados às prestações de contas.

Consta da documentação acostada aos autos que **a partir de outubro de 2018 não houve mais repasses à Santa Casa de Misericórdia proveniente do Termo de Fomento nº 035/2018, sendo R\$ 790.296,14 o montante transferido até 21/09/2018,** conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

demonstrativo “*Posição de notas de empenho pagas no período de 01/01/2018 a 31/12/2018*”, anexado à peça nº 40 do SGAP.

O Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, peça nº 11, informou que a Sra. Juliana Alves de Melo era a provedora da Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados, à época, e o Sr. Alexandre Alves Teodoro, seu marido, o diretor financeiro.

Em depoimento prestado à CPI, o Sr. Alexandre declarou que a Sra. Renata Silva Alves, nomeada para o cargo em comissão de Secretária Municipal de Governo em 02/05/2018 e exonerada em 16/07/2018, apresentou um plano para arrecadação de verbas em prol da Santa Casa de Misericórdia que para ser implementado, precisaria ser elaborado um projeto de lei.

Desse modo, em agosto de 2018, foi encaminhado à Câmara Municipal de Abadia dos Dourados o Projeto de Lei nº 022/2018, de 20 de julho de 2018, **autorizando o Poder Executivo a incluir em suas guias de arrecadação, um valor a título de colaboração para a Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados.**

O parecer jurídico do legislativo concluiu que frente aos artigos constantes do projeto de lei, ficou comprovada a constitucionalidade e o interesse público do projeto que resultou na **Lei nº 1.709/2018, de 01 de agosto de 2018:**

Lei Nº 1.709 de 01 de agosto de 2018

“ Autoriza o Poder Executivo a incluir em suas guias de arrecadação, um valor a título de colaboração para a Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de doação ou incluir em suas guias de arrecadação, um valor a título de colaboração para a Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados.

§ 1º O valor referido no caput deste artigo tem natureza de colaboração e poderá ser pago facultativamente pelos contribuintes e interessados que manifestarem expressamente sua intenção;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

§ 2º Quem desejar colaborar, deverá requerer o boleto de doação ou autorizar expressamente o Município a incluir o valor em suas guias de arrecadação;

§ 3º O Município poderá reter 3% (três por cento) do valor arrecadado, a título de taxa de administração;

§ 4º O valor arrecadado a título de colaboração será repassado através de convênio à Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados, nos termos da Lei nº 8.666/93;

§ 5º O Município deverá fazer constar expressamente nos boletos e guias de arrecadação emitidos, a seguinte informação: “o número desta Lei Municipal e o valor da colaboração, com o título: Doação espontânea para a Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados”;

§ 6º Os valores das contribuições não ficarão em dívida ativa do Município e não poderão sofrer qualquer tipo de correção por atraso de pagamento;

§ 7º O Município repassará à Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados, até o 5º dia útil do dia ao da doação, os valores arrecadados à que se refere a presente Lei.

Art. 2º Fica o Município autorizado a divulgar o convênio celebrado nos termos do art. 1º, § 4º desta Lei, nas correspondências encaminhadas aos seus contribuintes, carro de som, panfletos e no site oficial da Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados.

Parágrafo único: As despesas do que trata o caput deste artigo serão custeadas com a receita advinda da retenção que dispõe o § 3º do artigo 1º desta Lei.

No entanto, através de ofício encaminhado à Controladora Interna do Município, em 29/10/2018, o diretor financeiro da Santa Casa, Sr. Alexandre Teodoro, solicitou que as doações para a Santa Casa que entrassem nas contas do Município fossem quando solicitadas, repassadas através de pagamento de boleto bancário para a empresa gerenciadora financeira da mesma, denominada STRATEGYBOX Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ressalta-se que a referida empresa foi contratada pela Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados, peça nº 11, para o serviço de arranjos de pagamento possibilitando, dentre outras atividades:

- a) a gestão de despesas dos funcionários, prepostos, contratados, conveniados, fornecedores e/ou parceiros comerciais da CONTRATANTE (usuários);
- b) o aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- c) o recebimento de valores de titularidade da CONTRATANTE ou remetidos por terceiros em decorrência de outros negócios jurídicos, para gerar fundos à disposição da gestão de despesas;
- d) a facilitação ou execução de instrução de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
- e) a gestão de conta de pagamento;
- f) a emissão de instrumento de pagamento;
- g) o credenciamento da aceitação de instrumento de pagamento;
- h) a execução de remessas de fundos;
- i) a conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciando a aceitação ou gerindo o uso da moeda eletrônica.

Em pesquisa realizada no *SICOM*, verificou-se que ao longo do exercício de 2018 foi repassado à Santa Casa o montante de **R\$2.033.999,71 referente às doações recebidas em virtude da Lei Municipal nº 1709/2018, que autorizou o Poder Executivo de Abadia dos Dourados a incluir em suas guias de arrecadação um valor a título de colaboração para a Santa Casa de Misericórdia.**

Conforme comprovantes de transação bancária encaminhados pelo Sr. Wanderlei, anexados à peça nº 41, **R\$1.122.723,18** foram transferidos diretamente à Santa Casa e **R\$911.276,53 à empresa STRATEGYBOX Ltda**, através do pagamento de boletos bancários emitidos pela Prefeitura, atendendo solicitação encaminhada pela Santa Casa à Controladora Interna do Município, Sra. Débora Marcelo Rosa, em 29/10/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Destaca-se, ainda, que da relação de doações informada pelo então Prefeito, Sr. Wanderlei Lemes constam em sua maioria aquelas realizadas pela **Drogaria São Paulo S/A, peça nº 43.**

Foi acostado aos autos, peça nº 41, o despacho do Ministério Público de Minas Gerais, em que a Promotora de Justiça Cláudia Ferreira Pacheco de Freitas narra que foi instaurada Notícia de Fato após recebimento de *notitia criminis* apresentada pela mencionada Drogaria São Paulo S/A, encaminhada pelo CAOCrim de São Paulo/SP ao CAOET-MG para análise.

Segundo consta da *notitia* e documentos que a acompanharam, a empresa constatou a existência de expediente fraudulento no fluxo de pagamento de ICMS devido à SEF de Pernambuco e à SEF do Estado de Goiás.

Informou que houve falsificação de três guias de recolhimento de ICMS (uma devida ao Estado de Pernambuco e duas ao Estado de Goiás), resultando no recolhimento errôneo das três guias, verificando-se que a linha digitável e **código de barras alterados estavam atrelados à conta bancária de titularidade do Município de Abadia dos Dourados.**

Nesse ponto, vale transcrever trechos dos depoimentos da Sra. Débora Marcelo Rosa, Controladora Interna do Município e da Sra. Renata Silva Alves acerca dos fatos retratados no Inquérito Civil nº MPMG-0193.19.000071-4, instaurado para apuração de suposto crime econômico e tributário, anexados à peça nº 41 do SGAP. Vejamos:

Débora Marcelo Rosa (Controladora Interna do Município de Abadia dos Dourados)

“Que em 01 de agosto de 2018, foi aprovada a Lei Municipal nº 1.709 de 2018, a qual previa a possibilidade do Município de Abadia dos Dourados receber doações, em sua conta bancária, para posterior repasse à Santa Casa de Abadia dos Dourados; a referida Lei também prevê que o Município proceda à retenção de até 3% (três por cento) do valor recebido, a título de despesas administrativas; que de conformidade com a citada Lei, o Município efetivou diversas transferências em favor da Santa Casa de Abadia dos Dourados; que era a depoente que determinava ao Sr. Carlos a efetivação das transferências; que no dia 29/10/2018, recebeu ofício oriundo da Santa Casa de Abadia dos Dourados informando que a partir desse momento todas as transferências destinadas à Santa Casa deveriam se realizadas mediante boleto bancário em favor da empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

STRATEGYBOX M P I PP LTDA, CNPJ: 18.467.430/0001-83; inicialmente ficou em dívida quanto à realização de transferências das doações à empresa contratada STRATEGYBOX e, por tal motivo, consultou a chefe de gabinete, a advogada Renata Alves quanto à possibilidade de sua realização, tendo a advogada afirmado que não haveria nenhum problema, pois a própria Santa Casa que solicitou a efetivação dos pagamentos”.

Renata Silva Alves (Secretária Municipal de Governo)

“ que a declarante trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados como assessora jurídica por aproximadamente 18 (dezoito) meses: que durante este período, em conjunto com a diretoria da instituição deram início a um novo modelo de gestão financeira, haja vista que a instituição não era autossustentável, e dependia de recursos oriundos de doações, bem como repasses do SUS e do Município de Abadia dos dourados, para seu funcionamento; que a instituição vinha acumulando dívidas há muitos anos, em virtude da insuficiência dos recursos obtidos; que em razão do amplo conhecimento da declarante quanto ao 3º setor, iniciaram um projeto para captação de recursos para a Santa Casa, seja de ordem nacional ou internacional (consulados, Japão, etc); à partir de então idealizou um projeto de marketing multinível, por meio do qual a Santa Casa faria um investimento de aproximadamente R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), e conforme cronograma de investimento e retorno, passaria a ser uma entidade autossustentável; que diante do projeto idealizado, a Santa Casa contratou a empresa STRATEGYBOX, para gerenciamento dos pagamentos, sendo ajustado como remuneração pelo serviço uma taxa correspondente a 2,2% de todos os recursos creditados na conta da citada empresa; (...) que a interrogando de forma pessoal e autônoma determinou que os servidores Débora (controladora interna) e Carlos (finanças), efetivassem parte dos pagamentos/repasses devidos a Santa Casa, diretamente na conta da empresa STRATEGYBOX; que acredita que tal prática não gerou nenhuma ofensa às normas legais, pois a Santa Casa era beneficiária de tais recursos e autorizou a realização de tais pagamentos;

O Prefeito Municipal Wanderlei Nunes dos Santos ao se manifestar quanto à ausência de prestação de contas e do Termo de Convênio firmado entre o Município de Abadia dos Dourados e a Santa Casa de Misericórdia ressalta que o papel do Poder Executivo no recebimento das doações em pecúnia para a Santa Casa foi apenas o de autorizar através da Lei nº 1.709/2018 que esses valores pudessem ser repassados e incluídos nas suas guias de arrecadação, uma vez que tais recursos não se referem às receitas públicas corrente e de capital previstas nas leis orçamentárias municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A mencionada lei ao autorizar o Poder Executivo a incluir em suas guias de arrecadação um valor a título de colaboração para a Santa Casa de Misericórdia de Abadia do Dourados mencionou expressamente em seu art. 1º, § 4º, que os valores arrecadados seriam **repassados através de convênio**, nos termos do art. 116 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 1º Fica o Poder executivo autorizado a emitir boletos de doação ou incluir em suas guias de arrecadação, um valor a título de colaboração para a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ABADIA DOS DOURADOS.

(...)

§ 4º O valor arrecadado a título de colaboração será repassado através de convênio à Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93;

Vale lembrar que ao criar o SUS, o Poder Público não possuía estrutura para garantir o pleno atendimento da população e assegurou, ainda no texto da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de contratação de serviços de saúde na esfera privada para complementar a rede de atendimento, priorizando a contratação de serviços de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Ao fazer uma breve contextualização da atuação complementar das entidades privadas sem fins lucrativos conjuntamente com o SUS, o artigo da *Revista de Informação Legislativa*¹ - RIL aborda o tema de forma clara:

(...)

¹ FERREIRA, Gustavo Assed; PINTO, João Ótávio Torelli; ALBUQUERQUE NETO, Hélio Navarro de. Desvio de finalidade do ato administrativo na intervenção municipal: intervenção nas Santas Casas de Misericórdia. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, v.54, n. 213, p. 199-220, jan/mar. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p199>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.2. Breve contextualização da atuação complementar das entidades privadas sem fins lucrativos conjuntamente com o SUS

Não bastasse a previsão constitucional, por si só capaz de consagrar o direito à saúde com dever do Estado, a própria norma regulamentadora do SUS, a Lei no 8.080/1990, também discorre sobre tal dever, na medida em que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”

Todavia, em que pese ser dever do Estado, a efetivação do direito à saúde ocorre tanto por entes da Administração Pública, quanto por entes privados, como se pode observar da estrutura do SUS, o qual é composto tanto por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração Pública Direta e Indireta, quanto por entes da iniciativa privada em caráter complementar (SANTOS, 2010, p. 153)8, com previsão legal expressa para atuação conjunta ao SUS, conforme estabelecido pelo artigo 23 da Lei no 8.080/1990, em especial as entidades privadas sem fins lucrativos, com previsão no inciso III desse artigo e ressaltada por Santos (2010, p. 174-177), ao considerar que a subvenção às entidades privadas sem fins lucrativos ocorre como reflexo do próprio sistema público de saúde em que vige a integralidade e gratuidade da assistência.

Ressalte-se, ademais, que a atuação complementar dos entes privados conjuntamente com o SUS ocorre, essencialmente, nos casos de insuficiência de cobertura da saúde pelo Estado, razão pela qual a própria lei do SUS prevê cooperação por meio da celebração de contrato ou convênio, nos quais há prioridade na celebração destes com as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Convênios e contratos que deverão, no âmbito municipal, ser firmados pela direção municipal do SUS (inciso X do artigo 18 da Lei nº 8.080/1990).

(...)

Outro importante destaque em relação ao sistema de cooperação com entes privados reside no fato de os convênios ou contratos firmados deverem respeitar, sempre e sem qualquer ressalva, o equilíbrio econômico e financeiro, conforme texto expresso de lei (§ 2º do artigo 26 da Lei no 8.080/1990), o qual deve ser respeitado em virtude de a saúde ser dever do Estado e sua concretização por meio dos entes privados se realizar mediante a subvenção estatal a tais entes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

razão pela qual não cabe ao Estado impor tal responsabilidade aos entes privados, onerando-os em relação a um dever que não incumbe àquele primariamente.

Vejamos como o artigo discorre sobre as entidades filantrópicas e a sua natureza jurídica:

3. Entidades filantrópicas

Passadas as considerações iniciais quanto ao cenário da saúde pública no Brasil, bem como o sistema de atuação estatal em cooperação com entes privados, compete discorrer sobre as características essenciais relacionadas às entidades privadas sem fins lucrativos e filantrópicas, como as Santas Casas de Misericórdia, dada a importância de tais entes na concretização do direito à saúde.

3.1. Natureza jurídica

Em relação à natureza jurídica das Santas Casas de Misericórdia, há que se destacar o fato de tais entes apresentarem características relacionadas, tanto no âmbito público quanto no privado, na medida em que, apesar de serem constituídas como pessoas jurídicas de direito privado (forma de associação), o objetivo societário não é o econômico (forma societária), mas filantrópico, cultural, político, social etc. (COELHO, 2013, p. 42-44). Nesse mesmo sentido, Carvalho Filho (2010, p. 578) explana que tais pessoas jurídicas “embora não integrando o sistema da Administração Indireta, cooperam com o governo, prestam inegável serviço de utilidade pública e se sujeitam a controle direto ou indireto do Poder Público”; o autor também ressalta a possibilidade de “tranquilamente enquadrá-las na categoria de entidades paraestatais.”

As Santas Casas, assim, por serem constituídas na forma de associação e por apresentarem como objeto principal a atuação filantrópica, dispõem de características ímpares, aplicando-se subsidiariamente a disciplina jurídica das sociedades empresárias contratuais e às cooperativas (COELHO, p. 45), o que as torna entes da sociedade com atuação em parceria com a Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Pública, pois atuam na “persecução de interesses públicos” (MOREIRA NETO, 2014, p. 943).

Tais formas de cooperação com a Administração Pública, por meio de entes privados, “reunidas sob a denominação genérica de administração associada extraestatal, não encontram marcos de sistematização na legislação” e nem mesmo subsídio significativo na doutrina brasileira, até mesmo porque o Decreto-lei no 200/1967 (responsável por dispor sobre a organização da Administração Federal) “não poderia prever a rápida evolução experimentada pelos fenômenos sociais hoje referidos ao terceiro setor” (MOREIRA NETO, 2014, p. 941).

A despeito da inexistência de marco legal capaz de regular todas as modalidades de atuação em cooperação com a Administração pública, devem-se destacar as Leis nos 9.637/1998 e 9.790/1999; mesmo que não disciplinem especificamente as Santas Casas, elas “inauguram novo quadro para a execução de fomento institucional”, na medida em que incentivam “a criação de entes intermédios pela sociedade para o desempenho de atividades de colaboração entre os setores públicos e privados, convergentes para os mesmos interesses públicos.” (MOREIRA NETO, 2014, p. 1.832), razão pela qual não podem ser desconsideradas neste estudo.

Nesse sentido, percebe-se a complexidade de tais entes, visto que abarcam tanto questões relativas a entes privados, quanto questões relativas a entes públicos, buscando concretizar um interesse público maior, fato que gera desdobramentos inclusive nas questões financeiras envolvendo o repasse de verbas públicas para a manutenção e continuidade da prestação de determinado serviço público, como é o caso da subvenção pública nas Santas Casas de Misericórdia para o atendimento público da saúde.

Percebe-se desse modo que, em que pese a atuação privada e complementar da Santa Casa de Misericórdia na concretização dos serviços de saúde, devido ao reconhecimento da própria incapacidade do Município em dar pleno atendimento aos serviços de atendimento à saúde da população assegurado pela Constituição Federal, é dever da Administração Pública Municipal acompanhar e fiscalizar constantemente o cumprimento da cobertura de todas as ações e serviços de saúde prestados à municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Importante ressaltar também que anteriormente ao início das doações, foi firmado Termo de Fomento entre o Município e a Santa Casa de Abadia dos Dourados para a promoção do desenvolvimento e expansão da saúde local, com repasses mensais na ordem de R\$100.000,00, **o qual simplesmente foi interrompido em função da promulgação da Lei nº 1.709, de 01 de agosto de 2018,** que segundo o próprio Prefeito foi fruto das constantes reuniões entre o Executivo Municipal e a diretoria da Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados que objetivaram sempre encontrar alternativas de suprir financeiramente o único hospital da cidade.

Nesse cenário, entende-se que as doações recebidas pelo Município e transferidas para a Santa Casa foram regulamentadas com o objetivo de impulsionar e criar nova geração de receita para continuar a custear a saúde pública municipal e, portanto, a aplicação desses recursos deveria ser acompanhada pela administração municipal através de convênio, que segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 319) é um instrumento de que o Poder Público se utiliza para associar-se quer com outras entidades públicas quer com entidades privadas, **para realização de objetivos comuns de interesse público.**

Acrescente-se que a expectativa de maior eficiência da formalização do convênio seria a prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos pela Santa Casa, uma vez que o objetivo maior das doações foi dar continuidade ao atendimento integral e exclusivo da saúde no Município de Abadia dos Dourados.

Nesse ponto, vale à pena transcrever mais um trecho do artigo anteriormente mencionado nesta análise, que discorre sobre a responsabilidade da atuação estatal na área da saúde:

(...)

Assim, cumpre não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela lei do SUS e pela própria CF e traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade o Poder Público deve velar de maneira responsável. Tal direito não pode ser convertido em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir de maneira ilegítima o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as ações e prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas públicas idôneas, tal como a prestação de serviços hospitalares emergenciais, fornecimento de medicamentos etc., sem que para tanto tenha que se valer do abuso econômico à população e aos agentes privados que atuam em prol do Poder Público como as entidades sem fins lucrativos (Ex.: Santas Casas de Misericórdia).

É importante acrescentar também que conforme análise de dados do SICOM, os valores das doações recebidas pelo Município no montante de R\$2.033.999,71 foram contabilizados extra orçamentariamente como *Depósitos e Consignações*, de acordo com o *Demonstrativo Relação de Extra Orçamentária* anexado a esta análise, peça nº 13.

Ressalta-se que do total recebido através das guias de arrecadação municipais, **R\$911.276,53 foram transferidos diretamente à empresa STRATEGYBOX Ltda**, através do pagamento de boletos bancários emitidos pela Prefeitura.

Portanto, no caso em análise, entende-se que embora as doações recebidas não tenham sido incorporadas ao patrimônio do Município de Abadia dos Dourados, entrando nos cofres públicos através de lançamentos extra orçamentários, o Poder Executivo não estaria autorizado a transferir os valores recebidos a título de doações recebidas à empresa privada, mas apenas à Santa Casa de Misericórdia, conforme determinado pelo art. 1º, § 4º, da Lei Municipal nº 1.709, de 01 de agosto de 2018.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se pela procedência da representação e sugere-se a citação do responsável, Sr. Wanderlei Lemes Santos, Prefeito Municipal de Abadia dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Dourados, para apresentar seus argumentos de defesa acerca do descumprimento do art. 1º, § 4º, da Lei Municipal nº 1.709, de 01 de agosto de 2018.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 06 de fevereiro de 2023.

Rachel Pinheiro Moreira da Silva
Analista de Controle Externo
TC 1446-7